



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.034 – COSIT

DATA 11 de fevereiro de 2025

INTERESSADO -

CNPJ/CPF -

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7321.12.00

Ex TIPI: Sem enquadramento

Mercadoria: Fogareiro a álcool, com corpo de folha de flandres e hastes metálicas que servem como suporte para panelas e outros artefatos para cozinhar, com diâmetro de 11cm, altura de 8,3cm e reservatório para 250ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, acerca da mercadoria assim por ele descrita na petição prevista na Instrução Normativa nº 2.057/2021:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

”



FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

3. A mercadoria a ser classificada é um fogareiro a álcool, com corpo de folha de flandres e hastes metálicas que servem como suporte para panelas e outros artefatos para cozinhar, com diâmetro de 11cm, altura de 8,3cm e reservatório para 250ml.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. O aparelho em questão é um fogareiro a álcool, de uso típico em acampamentos e locais que não dispõem de energia elétrica, que serve essencialmente para cozinhar e tendo como função acessória o aquecimento, constituído de corpo de aço estanhado (folha de flandres) e de barras metálicas que servem de base e suporte para panelas e outros artefatos para cozinhar. Os

equipamentos não elétricos, de aço, que servem para cozinhar e, acessoriamente, aquecer, estão classificados, por força da RGI 1, na posição 73.21 da NCM:

73.21 Aquecedores de ambiente (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.

7. Note-se que embora o texto da posição fale em “uso doméstico”, poder-se-ia discutir se o equipamento de fato está nesta posição, uma vez que tem seu uso principal em acampamentos e locais sem energia elétrica. Ocorre que as Nesh da posição 73.21 esclarecem o seguinte:

Esta posição engloba um conjunto de aparelhos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

1º) Serem concebidos para produção e utilização do calor para aquecimento ou cozimento;

2º) Utilizarem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, ou outras fontes de energia (energia solar, por exemplo);

*3º) Serem normalmente utilizados para uso doméstico ou **em acampamento**.* (grifo nosso)

8. Como o produto em tela satisfaz as três condições estabelecidas, confirma-se sua classificação nesta posição, o que é ratificado também pelas Nesh da posição 73.21 no seguinte trecho:

A presente posição abrange, em particular:

...

5) Os fogareiros de qualquer tipo, para aposentos, viagem, acampamento, etc., incluindo os aquecedores de travessas, etc., com fonte própria de aquecimento.

9. A posição 73.21 tem a seguinte estrutura:

7321.1 - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:

7321.8 - Outros aparelhos:

7321.90.00 - Partes

10. Por se tratar de aparelho para cozinhar o produto se classifica, por força da RGI 6, na subposição de primeiro nível 7321.1. Tal subposição tem a seguinte estrutura:

7321.11.00 -- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis

7321.12.00 -- A combustíveis líquidos

7321.19.00 -- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos

11. Por se tratar de um aparelho a álcool, o aparelho se classifica, por força da RGI 6, na subposição 7321.12.00, que vem a ser seu código NCM, visto que tal subposição não se desdobra em itens. Cumpre registrar também que o produto não se enquadra no Ex TIPI 01 - Fogões de cozinha.

12. Por fim, cabe ressaltar que esta Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.21) e RGI 6 (texto das subposições 7321.1 e 7321.12) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que o produto consultado classifica-se no código NCM **7321.12.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28/01/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 2ª TURMA